

AS 9⁴ / 08 COMISSÕES
Em 13 / 08 / 2015
Galba
PRESIDENTE



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Galba Novaes

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada.
Processo nº 991858
Maceió, AL 08/08/2015
Assinatura: Galba

A PUBLICAÇÃO
Em 13 / 08 / 2015
Galba
PRESIDENTE

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 13 / 08 / 2015
Galba
PRESIDENTE

Proíbe o porte de armas brancas no território do
Estado de Alagoas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS RESOLVE:

Art. 1º - É proibido em todo território do Estado de Alagoas o porte das seguintes armas brancas, além
daquelas previstas em outras legislações:

I - armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como faca, punhal, ou similares, cuja lâmina
tenha mais de 10 (dez) centímetros de comprimento, salvo quando as circunstâncias justifiquem o
fabrico, comércio ou uso desses objetos como instrumento de trabalho ou utensílios.

Art. 2º - O porte das armas de que trata esta lei sujeitam o infrator à multa no valor de 03 (três) a 25
(vinte e cinco) salários mínimos vigentes a época do fato, sem prejuízo da pena pelo crime ou
contravenção correlato.

§1º - O valor da multa será estabelecido a critério da autoridade policial competente, entretanto, deve
esta analisar, em concomitância com as circunstâncias do fato, ficha de antecedentes criminais e a
condição econômica do autor do fato, a fim de se estabelecer uma multa em patamar justo e razoável.

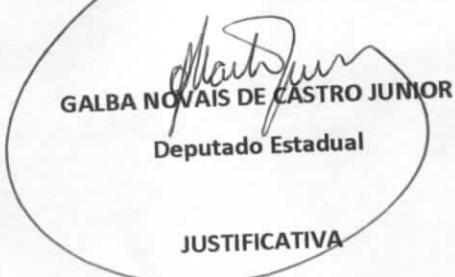
§2º - Além da imposição de multa, deve a autoridade policial competente apreender/recolher a arma
branca verificada.

§2º - Caberá à Polícia Civil a autuação pela infração acima, devendo os valores decorrentes da
arrecadação com as multas serem recolhido ao Fundo da Instituição Policial.

Art. 3º - Realizada apreensão de armas brancas com menores de 18 (dezoito) anos, deve haver imediata comunicação da ocorrência ao conselho tutelar da localidade para a adoção das medidas cabíveis, comunicando-se o fato, de mesmo modo, ao Juiz da Vara da Infância e Juventude competente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, na cidade de Maceió/AL, aos 06 de Agosto de 2015.



GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O Estado de Alagoas vem registrando inúmeros crimes praticados com uso de armas brancas (facas, canivetes, etc), o que pode até ser um reflexo do rigidez do Estatuto do Desarmamento, havendo várias reportagens de grande repercussão expondo essa mazela.

Decerto, após a restrição e maior fiscalização ao porte de armas de fogo, a utilização de armas brancas para a prática de delitos teve aumento aparente e significativo.

Fato que deve ainda ser observado, é pela falta de instrumentos legais para punir aqueles que portam armas brancas com o claro fim de cometer crimes.

Neste diapasão, cabe lembrar o exemplo do Estado de São Paulo, onde há o Decreto estadual 6.911/35, que proíbe o porte dessas espécies de armas brancas e do Rio de Janeiro, onde existe Lei Estadual proibindo o porte dessas espécies de armas brancas, punindo administrativamente o infrator com aplicação de multa pecuniária.

Ademais, convém aqui reproduzir posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do porte de arma branca:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENais. REVOGAÇÃO PARCIAL. ART. 10 DA LEI n.º 9.437/97. SUBSISTÊNCIA DA CONTRAVENÇÃO QUANTO AO PORTE DE ARMA BRANCA.

1. Com a edição da Lei n.º 9.437/97 (diploma que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte não autorizado de arma de fogo), o art. 19 da Lei das



Contravenções Penais foi apenas derrogado, subsistindo a contravenção quanto ao porte de arma branca.

2. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, R.Esp. n. 549.056, rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 01.03.2004, p. 194).

Registre-se que o projeto de lei em questão prevê a aplicação de sanção administrativa – multa pecuniária, sem qualquer interferência na competente seara criminal, visto que não tem o condão de afastar a incidência/aplicabilidade da competente legislação que tipifique o eventual crime ou contravenção correlata, devendo às autoridades policiais avaliarem oportunamente o cabimento e aplicabilidade da legislação penal ao caso concreto.



GALBA NOVAIS DE CASTRO JUNIOR

Deputado Estadual